

JUSTIFICATIVA DE MOTIVOS

***Senhor presidente,
Senhores vereadores,***

Em anexo, submetemos a Vs. Ex^{as} o Projeto de Lei Complementar nº 054/95, de 12 de dezembro de 1.995, com o propósito de permitir a sua análise e votação pela Egrégia Câmara Municipal de Bertioga.

Tratam-se de proposições que visam alterar alguns dispositivos de vigência temporária contidos no Código Tributário do Município de Bertioga, instituído pela Lei 056/93, de 29 de dezembro de 1.993, com modificações posteriores.

De início, portanto, destacamos que é nesta proposta em que o Poder Executivo fixa critérios de descontos no pagamento do IPTU/96, para quitação em cota única, como forma de beneficiar os contribuintes que, em contrapartida, tenham interesse em antecipar o pagamento de receitas ao Município. Neste aspecto, aliás, salientamos que os parâmetros de descontos foram criteriosamente estudados, optando-se pelo índices máximos que a Administração Municipal será capaz de suportar, face aos seus compromissos orçamentários.

Como é de conhecimento dos nobres vereadores, a Constituição Federal (Artigo 63) e a Lei Orgânica do Município de Bertioga (Artigo 41) destacam a impossibilidade de apresentação de emendas aos projetos de iniciativa do Poder Executivo (como é o caso em questão), que impliquem no aumento de despesas. Sendo assim, como a Lei Orçamentária para o exercício de 1.996 já foi apreciada e votada pelo Poder Legislativo mediante os critérios de projeção de receitas e de despesas, lembramos que qualquer alteração a maior nos índices de descontos implicará na redução da receita e, por consequência, na inviabilização das despesas nos limites determinados naquela legislação.

Em outros artigos do projeto de lei em questão, o Poder Executivo também concede alguns benefícios previamente analisados, como a isenção do Imposto Predial para camping; redução da Taxa de Licença para Supermercados e redução do valor de estadias em pátios municipais, além de apenas atualizar a vigência de exercício em outros dispositivos já previstos na legislação vigente.

Na mesma proposição, ainda fora estabelecido um critério para substituição da UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Unidade Fiscal de Referência (Ufir) na fixação de parâmetros de cobrança em tabelas inseridas no Código Tributário. Ressalte-se, também, que o Poder Executivo promove melhor detalhamento sobre este aspecto no Projeto de Lei nº 056/95, igualmente submetido à Câmara Municipal.

Certo de poder contar com a compreensão de Vs. Ex^{as}, aproveito a oportunidade para apresentar votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente

***Arquitº José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município***

REVOGADA EXPRESSAMENTE PELA LEI Nº 324/98

LEI Nº 171 / 95

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 056/93, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.993 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA), E DAS LEIS 119/94, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.994, E 124/95, DE 13 DE ABRIL DE 1.995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Arquitº. **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga, aprovou em Sessão realizada no dia 22 de dezembro de 1995 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica incluído no item “I” no Artigo 9º da Lei 056/93, de 29 de dezembro de 1.993, com a seguinte redação:

“I - de camping “.

Artigo 2º - O parágrafo 2º do Artigo 10º da Lei nº 056/93, de 29 de dezembro de 1.995, modificado pela Lei 119/94, de 29 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 2º - Serão concedidos descontos sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano e nas Taxas de Conservação e Limpeza de Logradouros Públicos, de Remoção de Lixo Domiciliar e de Iluminação Pública aos contribuintes que efetuarem o pagamento do tributo em cota única, nas seguintes condições:

De 10% (Dez por cento) para pagamentos em cota única até 31/01/96;

De 8% (Oito por cento) para pagamentos em cota única até 29/02/96.

Artigo 3º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 32 da Lei 056/93, de 29 de dezembro de 1.993, modificados pelas Leis 119/94, de 29 de dezembro de 1.994 e 124/95, de 13 de abril de 1.995, passam a vigorar com a seguintes redação:

Parágrafo 1º - Fica concedido um desconto de 50% (Cinquenta por cento), em 1.996, aos contribuintes que obtiverem alvará de licença para edificar em 1.996, benefício que será arbitrado pelo fisco até 30 dias após solicitação do interessado, mediante comprovação do início da edificação, valendo apenas para as parcelas vincendas.

Parágrafo 2º - Os contribuintes que obtiveram alvará de licença para edificar no decorrer do exercício de 1.995, gozarão de um desconto automático de 60%, em 1.996, ficando, porém, sujeitos à comprovaçãoda continuidade da edificação.

Parágrafo 3º - Os contribuintes que obtiveram alvará de licença para edificar em 1.994, gozarão, em 1.996, de um desconto automático de 70%, ficando, porém, sujeitos à comprovação da continuidade da edificação”.

Artigo 4º - O item 4 da tabela IV - Licença Anual para Negociante nas Feiras Livres, sem prejuízo do preço por ocupação da área -, prevista no Artigo 146 da Lei 056/93, de 29 de dezembro de 1.993, e acrescido pelo Artigo 9º da Lei 119/94, de 29 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4 - Ocupação de barracas acima de 10 metros quadrados, por metro quadrado ao mês - 1,92”.

Artigo 5º - Altera o item 210 da Tabela I - Licença Normal, Anual, de Localização e Funcionamento - a que se refere o Artigo 149 da Lei 056/93, de 29 de dezembro de 1.993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

210 - Supermercado - 12.000,00.

Artigo 6º - Os itens A e B do parágrafo 3º do Artigo 178 da Lei 056/93, de 29 de dezembro de 1.993, modificado pela Lei nº 119/94, de 29 de dezembro de 1.994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - A remoção e estadia previstas no parágrafo 2º implicarão na cobrança do valores abaixo mencionados, quantificados em UFM (Unidades Fiscais do Município):

Grupo	Estadia	Remoção
A)		
Ciclomotores		
Motonetas		
Motocicletas		
Quadríciclos		
Mini-carros	50,00	80,00
B)		
Automóveis		
Caminhonetas (Até 500 Kg)	100,00	180,00

Artigo 7º - O item 7, letra b da tabela prevista no Artigo 181 da Lei 056/93, de 29 de dezembro de 1.993, alterado pelo Artigo 14 da Lei 119/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b - Demais finalidades, por ano - 1.144,80”

Artigo 8º - O item 3 da tabela prevista no Artigo 195 da Lei 056/93, de 29 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“3 Taxa de cemitério

Sepultamento e primeiros 5 (cinco) anos - 93,75

Prorrogação de concessão, um por período máximo de 5 (cinco) - 781,25

Exumação de despojos - 62,50

Colocação de despojos - 62,50

Utilização de velórios - 93,75

Taxa de conservação das campas perpétuas, por ano 187,50

Artigo 9º - Ficam acrescidos ao Artigo 249º da Lei 056/93, de 29 de dezembro de 1.993, os parágrafos 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Parágrafo 7º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária, em qualquer fase de cobrança, acrescidos dos encargos devidos, poderão ser parcelados, mediante normas previstas em lei.

Parágrafo 8º - Quando cobrada indevidamente do contribuinte qualquer quantia referente ao pagamento de impostos ou taxas, a este será assegurada a correção monetária do seu crédito, pelo índice oficial de inflação acumulado da época do recolhimento até a data da efetiva restituição”.

Artigo 10 - O artigo 268 da Lei 056/93, de 29 de dezembro de 1.993, modificada pelo Artigo 23º da Lei 119/94, de 29 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 268 - Na atualização da “Planta Genérica de Valores” para o exercício de 1.996, aprovado pela Lei 1.207, de 30 de dezembro de 1.992, feita

através de decreto, o Poder Executivo não incluirá o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre os valores básicos unitários, por metro quadrado de construções e terrenos, previsto no Artigo 2º daquela Lei, nem fará a cobrança do referido acréscimo com relação ao exercício de 1.993.”.

Artigo 11 - As medidas de valor e os parâmetros de atualização monetária de valores previstos na legislação municipal e também indicados na forma de tabelas no Código Tributário Municipal de Bertiooga que estiverem expressos em Unidade Fiscal do Município (UFM) serão convertidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996, para a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), criada pela Lei Federal nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991.

Parágrafo Único - A conversão prevista no “caput” deste artigo será feita por intermédio da multiplicação da quantidade de Unidades Fiscais do Município (UFM) pelo quociente obtido entre o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) referente ao mês de dezembro de 1.995 e o valor da Unidade de Referência (Ufir) vigente na data da operação de conversão.

Artigo 12 - Como forma de facilitar a leitura plena das disposições contidas no Código Tributário Municipal, assim como permitir a correção numérica expressa em alguns dos seus títulos, capítulos, seções, itens ou tabelas, o Poder Executivo deverá consolidar a Lei 056/93, de 29 de dezembro de 1.993, com suas alterações posteriores, dentro do prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei, distribuindo a versão atualizada da legislação aos contribuintes interessados.

Artigo 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertiooga, 27 de dezembro de 1.995.

Arquitº José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ernesto Perez
Secretário de Administração,
Finanças e Jurídico

Registrado no Livro Competente
Secretaria de Administração

Proc. 07292/95